



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dissídio Coletivo 990.10.205854-9

Requerente: Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo

Vistos, etc

Na medida em que, por decisão do E. Órgão Especial deste Tribunal, proferida em 25/8/2010, prevaleceu, por maioria de votos, o entendimento de que caberia a mim, em obediência ao princípio do juízo natural, a relatoria deste dissídio, resta evidente, não obstante a ratificação feita pelo mesmo Órgão, em sede de agravo regimental, da decisão que determinou o imediato retorno ao trabalho dos senhores servidores, que houve devolução "ab integro" de todo o processo, de sorte que me é dado o poder/dever de apreciar os pedidos formulados, desde o oferecimento da inicial.

Assim, em primeiro lugar, deve ser decidido o requerimento de fls. 239/244.

A inicial foi apresentada pelo SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO e, como interessados (fls. 3), a AASPTJ - ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO; AOJESP - ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO; APATEJ - ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS; ASSETJ - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO; AFFI - ASSOCIAÇÃO FAMÍLIA FORENSE DE ITAPETININGA; AECOESP - ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVENTES TÉCNICOS JUDICIÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO; ASSOJURIS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO; ASSOJUBS - ASSOCIAÇÃO DE BASE DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO e ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Douta Vice-Presidência deste Tribunal, através do r despacho de fl. 239, indeferiu a participação das associações mencionadas na audiência de conciliação, por entender, então, não haver comprovação de suas respectivas legitimidades.

No entanto, não foi apreciado até agora o pedido que formularam no sentido de serem admitidas como assistentes, na forma do artigo 50 do Código de Processo Civil e que foi impugnado pela Procuradoria Geral do Estado às fls. 1282.

Como se sabe os servidores públicos até a edição da Carta de 1988 não podiam se sindicalizar e, por isso, a solução que encontraram foi a de criarem associações, que pudessem representar e defender seus interesses.

E como fruto de tal circunstância cerca de duas dezenas delas foram criadas como entidades representativas dos servidores do Poder Judiciário de São Paulo.

Em 6 de janeiro de 1984 foi editada a Lei Complementar 343, reconhecendo tais entidades como representativas de funcionários e servidores do Estado, posto que textualmente em seu artigo 1.º dizia: "Poderão afastar-se para exercer seus mandatos nas entidades de classe representativas de funcionários e servidores do Estado, que congreguem, no mínimo, 500 (quinhentos) associados, os Presidentes, Secretários Gerais e Tesoureiros dessas entidades que sejam funcionários ou servidores públicos."

Tal Lei Complementar foi regulamentada pelo Decreto 22.077, de 2 de abril de 1984, alterado depois pelo Decreto N° 31.170, de 31 de janeiro de 1990.

Portanto, são as associações, já que a Lei Complementar ainda vigora, entidades representativas dos servidores.

É certo que após a Constituição 1988, com a inclusão do permissivo (art. 37, VI), surgiram os sindicatos. Mas mesmo assim as associações continuaram a existir e a ter representatividade de seus associados, quíça maior até do que a dos próprios sindicatos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, a lei vigente outorga a legitimidade para a propositura do dissídio coletivo aos sindicatos apenas. Aliás, o próprio movimento paredista tem que ser articulado e coordenado também por tais entidades, como se vê com clareza das disposições contidas na lei 7.783/89.

Diz a mencionada lei no seu artigo 4º, que cabe à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços. E após define outras incumbências de tais entidades.

E no artigo 5º estabelece que à entidade sindical cabe, se não for o caso de comissão especial, representar os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça.

A Consolidação das Leis do Trabalho, no mesmo diapasão, estabelece em seu art. 857 que “a representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais, excluídas as hipóteses aludidas no art. 856, quando ocorrer suspensão do trabalho.”

Mas isso não é óbice a que se defira o pedido das associações, porque realmente elas têm manifesto interesse jurídico em que a sentença seja favorável ao sindicato.

Assim, defiro, com efeito “ex nunc”, o pedido formulado às fls., 241, passando as associações mencionadas a funcionar nos autos como assistentes, na forma do artigo 50 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é bom que se ressalte, a inicial (fls. 4) fala, de forma equivocada, em instauração de “Dissídio Coletivo por Greve”.

O dissídio de greve possui, ontologicamente, natureza de dissídio jurídico, uma vez que supõe a apreciação do caráter abusivo da greve e, por isso, é, por excelência, uma ação de natureza declaratória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E o que é mais importante, o sindicato que deflagra a greve não tem legitimidade para propor dissídio que vise discutir a qualificação jurídica de seu movimento. Aliás, esta é a orientação que prevalece no E. TST. Já se disse que "a greve não carece de qualquer provimento judicial para legitimá-la. Ao contrário, para o movimento ser reconhecido como abusivo é que necessita de expressa declaração do Juízo. A greve tem presunção "juris tantum" de legitimidade. Sempre que se discutir na esfera judicial sobre a legitimidade da greve, jamais será para provar que ela é legítima. Mas sim o revés."

Porém, no caso, como se verifica da inicial, as questões postas como motivos da paralisação e da própria ação não se incluem no chamado dissídio de greve, posto que estão sendo postulados: "abono dos dias parados mediante compensação"; "imediata remessa de projeto de lei com vistas ao pagamento da revisão anual referente aos anos 2009 a 2010, mediante suplementação de verba a ser obtida junto ao Governador do Estado"; "inclusão no orçamento de verba destinada ao pagamento do índice de 20,16% referente às perdas salariais"; "estabelecimento de melhores condições de trabalho, com destaque para a criação de um departamento médico exclusivo para os servidores do Tribunal"; "criação de comissões internas para discutir processos contra servidores"; "climatização do ambiente de trabalho, cumprimento Resolução do CNJ referente à jornada de trabalho dos servidores; capacitação continuada dos servidores para o adequado cumprimento de suas atividades de acordo com as funções que exercem; implantação de curso de informática; restrição dos serviços terceirizados e cumprimento da lei de estágios, que determina o máximo de 20% de estagiários no local de trabalho"; imediata aprovação e implantação do plano de cargos e carreira que incorrerá na majoração salarial média de 5,1%, mantendo-se o RETJ para oficiais de justiça; abertura de novos concursos públicos para contratação de servidores em razão do atual deficit; ampliação de vagas no programa creche-escola para todos os servidores independentemente dos cargos e funções que exercem; majoração dos auxílios alimentação, saúde e transporte; cumprimento imediato do acórdão 21360/SP com a devolução dos valores confiscados e "cessão" (deve ser cessação) dos descontos da greve de 2004; implementação do nível universitário para oficiais de justiça, escreventes técnico judiciário e discussão do provimento 1611 "CSN"; e, finalmente, pagamento de verbas indenizatórias (FAM, licença-prêmio e férias).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, há que se entender, como admitido por parte da doutrina, que a presente ação tem, na verdade, caráter misto.

É importante ressaltar, neste passo, para bem delimitar a ação, que quanto à finalidade (ou objeto), os conflitos coletivos podem ser econômicos quando a controvérsia ocorre em torno das condições de trabalho, visando a sua criação, modificação ou extinção, incluindo-se aqui a reivindicação de novas e melhores condições de trabalho; e jurídicos, quando a divergência reside na aplicação ou interpretação de uma norma jurídica preexistente, tendo por escopo a declaração sobre o sentido de uma norma ou a execução de alguma não cumprida pela administração.

O Estado de São Paulo, como é sabido, arguiu perante o E. Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade de parte do Regimento Interno deste Tribunal, exatamente aquela que trata da natureza normativa das decisões a serem proferidas nos dissídios coletivos.

E na contestação desta ação (fls. 1165) o mesmo Estado, de forma incidental, arguiu a inconstitucionalidade parcial dos parágrafos 3o, 4o e 5o do artigo 239 e artigos 242 e 245, caput e parágrafo único, todos do Regimento Interno.

Uma vez que a Procuradoria Geral apresentou contestação também pelo Tribunal de Justiça, que é co-requerido no Dissídio, é interessante deixar consignado que, em última análise, nesta parte, o Tribunal está impugnando o seu próprio Regimento. Se ele entende inconstitucional (ainda que apenas em parte) o que regrou recentemente, deve cuidar de fazer a revisão pelas vias administrativas e não suscitar incidente de inconstitucionalidade. Há aqui confusão, pois o próprio Poder que fez o Regimento está arguindo a inconstitucionalidade do que fez e está pretendendo aplicar.

Mas mesmo que assim não fosse, uma vez que já houve arguição de inconstitucionalidade na forma concentrada, que está aguardando a concessão ou não de liminar, posto que o Tribunal, como se sabe, já apresentou suas informações, não vejo razão para levar a questão, agora, a uma apreciação incidental de natureza difusa.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Caso o E. STF venha a suspender os artigos mencionados, ou mesmo reduzir seus efeitos, prontamente o que for determinado será cumprido nestes autos.

Mas o que entendo e que prevalecerá até que o E. Supremo Tribunal Federal ou mesmo o E. Órgão Especial deste Tribunal decida de forma diversa, é que os dispositivos do Regimento Interno desta Casa, nos parágrafos e artigos mencionados, não violam a Carta Magna.

O mesmo E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que são cabíveis os dissídios coletivos, reconhecendo, nas hipóteses de servidores estaduais, que a competência é dos TJs., sem fazer, até agora, distinção entre os dissídios econômicos e os jurídicos. Ademais, pelo que se tem acompanhado, o E. Tribunal Superior de Justiça tem processado ações de tal natureza com forte carga econômica.

Assim, sem prejuízo de ser reapreciada a questão, no momento próprio, pelo Órgão Especial e enquanto não deferida liminar (se o for) na ADIN proposta, a presente ação deve prosseguir, não havendo razão para a sua suspensão. E não está, deve ser acrescentado, a questão abrangida pela repercussão geral apontada pela Procuradoria.

O Sindicato União, outrossim, tem, em princípio, legitimidade para ação. Estando a AOJESP, desde o início, acompanhando e concordando com os termos do que foi proposto, não há como se sustentar, pelos elementos existentes nestes autos, que ele não represente também os interesses dos Senhores Oficiais de Justiça. E observe-se que na inicial há pedido específico para tal classe de servidores.

Por outro lado, no que diz respeito à alegação de ilegitimidade do Tribunal para figurar no polo passivo, deve ser lembrado que os órgãos públicos conquanto não tenham capacidade de ser parte, podem ter na defesa de seus direitos institucionais (ativa e passivamente), porém, personalidade judiciária, como assente na doutrina e na jurisprudência.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Poder Judiciário, a exemplo do Legislativo, tem enfrentado nos Tribunais Superiores discussão sobre a possibilidade de, já que é titular de autonomias outorgadas pela Constituição (direitos subjetivos públicos), realizar suas próprias defesas ou postular diretamente em juízo, quando estiver em questão seus interesses internos ou prerrogativas.

Aliás, não é questão nova, posto que há muito a doutrina e a jurisprudência se debruçam sobre o tema, havendo, inclusive, entendimento pacificado no sentido da legitimidade ativa para a impetração de mandados de segurança, por força da chamada personalidade judiciária (capacidade processual).

Mas, como se vê da presente ação, a personalidade judiciária não pode ficar adstrita apenas aos mandados de segurança. A autonomia concedida pela Constituição de 1988 só pode efetivamente existir se houver, entre outras coisas, reconhecimento da personalidade judiciária a outros tipos de ações.

O disposto no “caput” do art. 2º e artigo 99 todos da Constituição Federal de 1988 fornecem base a tal solução. É inquestionável que ainda que Poder, não tem o Judiciário, como dito pela Procuradoria Geral, capacidade de ser parte. Conquanto haja íntima relação entre Órgão público e a pessoa de direito público, somente esta se apresenta dotada de personalidade jurídica. O órgão público, como se sabe, é cada um dos centros internos de competência administrativa, de sorte que se apresenta como ente jurídico despersonalizado. Ele integra a pessoa. Mas é também inquestionável a necessidade que tem de poder defender suas prerrogativas e autonomia em juízo, sem a dependência do Poder Executivo, até mesmo porque este, em situações concretas, pode defender posições conflitantes, como ocorrido nestes autos no tocante à questão regimental.

A intenção clara do Constituinte de 1988 foi a de abolir a concentração, imposta pela Emenda Constitucional n.º 01 (1969), das prerrogativas estatais no Poder Executivo. Não prevalece mais qualquer medida que possa importar em “capitis diminutio” do Poder Judiciário. Não há mais como se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confundir o Estado com a figura do Poder Executivo, uma vez que esta concepção não mais se adéqua ao atual princípio da independência e harmonia entre os poderes e à autonomia administrativa e financeira que lhe são garantidas.

E, na presente ação, muitas das questões postas dizem respeito à economia interna e administrativa do Tribunal (que lhes são, como visto, outorgadas pela Constituição), nas quais os outros Poderes do Estado não podem se imiscuir. Daí a justificativa para manter-se o Tribunal de Justiça no polo passivo do dissídio, reconhecendo-se-lhe a personalidade judiciária.

Ademais, existem postulações que estão sendo dirigidas exclusivamente ao Tribunal.

Fica assim afastada a preliminar de ilegitimidade passiva.

A alegada carência da ação confunde-se com o mérito da ação e com ele será apreciado.

De outra parte, me parece, com o devido respeito ao que restou consignado no r. despacho de fls. 1005/1007, que não há como prevalecer o pedido formulado pelo Estado de São Paulo às fls. 257.

A Carta da República de 1988, em seu artigo 37, VII, reconheceu o direito de greve dos servidores públicos.

Está, outrossim, superada a discussão que grassava sobre a eficácia de tal dispositivo, ou seja, se era contida ou limitada, na medida em que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Mandado de Injunção, decidiu que aplica-se, no que couber, aos movimentos paredistas dos servidores públicos, as regras estatuídas na Lei de Greve 7.783/89. Como consequência a norma mostra-se apta a produzir todos os seus efeitos.

Ora, estabelece a mesma Constituição, no seu artigo 5º, inciso II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”

Se o direito de greve está assegurado na Norma Maior e tem eficácia plena, com aplicação das disposições da lei 7783/89, que não proíbe aos servidores do judiciário o exercício de tal direito, não há como se acolher o pedido formulado pela Douta Procuradoria, no sentido de se declarar a greve

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilegal, mesmo porque, sempre, em princípio, há indicações de que o movimento se justificava.

Estão proibidos de fazer greve, hoje, os militares, porque assim restou estabelecido na Constituição (art. 142 IV). Os Policiais Civis, por serem também uma força armada, acabaram, por decisão da Suprema Corte, a eles equiparados. Nem uma outra categoria, por consequência, está impedida de exercer tal direito.

Ademais, a Lei nº 7.783/89 introduziu inovações no instituto. O antigo diploma legal impedia a greve em atividades consideradas essenciais, enquanto que a atual a permite, cuidando de definir, em rol não taxativo, o que deve ser considerado como tal.

A greve é, antes de tudo, um fato social. Na sua regulamentação jurídica assume caráter de liberdade subjetiva, atuando dentro da esfera de auto-defesa permitida pelo direito pátrio, em que os próprios titulares do direito ameaçado ou violado buscam, por via própria, sanar tal debilidade.

Vale ressaltar as sábias palavras do Ministro Eros Grau, em seu voto no MI 712, sobre o direito de greve: “A greve é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores como meio para a obtenção de melhoria em suas condições de vida. Consubstancia um poder de fato; por isso mesmo que, tal como positivado o princípio no texto constitucional [art. 9º], recebe concreção, imediata — sua auto-aplicabilidade é inquestionável — como direito fundamental de natureza instrumental.”

Cabe salientar, ainda, a lição dada pelo Min. Celso de Mello, em seu voto lapidar sobre a questão, no MI 708 “Não mais se pode tolerar, sob pena de fraudar-se a vontade da Constituição, esse estado de continuada, inaceitável, irrazoável e abusiva inércia do Congresso Nacional, cuja omissão, além de lesiva ao direito dos servidores públicos civis - a quem se vem negando, arbitrariamente, o exercício do direito de greve, já assegurado pelo texto constitucional -, traduz um incompreensível sentimento de despreço pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Constituição da República.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deve ficar bem esclarecido que no MI 712/PA (DJE de 31.10.2008), o Min. Eros Grau manifestou-se não só sobre a proibição do exercício do direito de greve pelos policiais civis, mas também por outros servidores públicos que exerçam funções públicas essenciais, relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da justiça, e à saúde pública. Porém, não foi ele seguido pela maior parte dos Ministros da Corte, que limitou-se a estabelecer que competiria à Justiça Comum estadual decidir quanto à legalidade, ou não, da greve, de sorte que não há nenhuma decisão a respeito.

Por isso, deve ser repetido, a greve mostra-se, em princípio, legal desde a sua deflagração.

Em face de tal razão, reconsidero, com o devido respeito, o r. despacho de fls. 1005/1007, sem prejuízo de posterior declaração de abusividade, se for demonstrada a ocorrência de situação nova que a caracterize.

Há, é verdade, notícia nos autos da prática de atos, por parte dos Senhores Servidores Grevistas, que contrariaram, em princípio, o norte que deveria ser trilhado. No entanto, na medida em que as Associações não haviam sido, ainda, admitidas nos autos e também porque, talvez, os próprios grevistas não soubessem das consequências que podem advir de uma declaração de abusividade, melhor se mostra relegar a apreciação de tal questão para momento ulterior.

Mas é importante que se esclareça que o reconhecimento de abusividade da greve pode implicar, além da imposição de multa, na perda por completo de valores que tenham sido retidos pelos dias não trabalhados, consignações de faltas com todas as suas consequências e, até, instauração de processo administrativo por abandono do cargo ou função.

Havendo desobediência às disposições legais e ao que for determinado pela Justiça, não é, no âmbito privado, considerado suspenso o contrato de trabalho (art. 7º da Lei de Greve), o que implica na consequente possibilidade de ser ele até rescindido, com base no que dispõe o artigo 482, I, da CLT. E o mesmo princípio se aplica, com as necessárias adaptações aos servidores públicos.

Enquanto não reconhecida a abusividade da greve, pelas mesmas razões, a administração não pode instaurar procedimento administrativo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

visando à perda do cargo ou função em face de abandono.

E somente se for considerada não abusiva a greve é que, em sede de sentença, poderá haver determinação de pagamento dos dias parados, evidentemente desde que compensados, sob pena de enriquecimento ilícito dos trabalhadores grevistas sobre os não aderentes à greve, não obstante eventuais benefícios alcançados e que se estendam a estes.

O Sindicato e as associações vêm insistindo no pagamento dos dias parados. Se não houver acordo entre as partes a respeito, não é possível, agora, no campo jurisdicional antecipar-se tutela a respeito, a uma porque não se decidiu a respeito da não abusividade, já que as regras a serem observadas vão ser, a seguir, estabelecidas, e, a duas, porque algumas das associações ingressaram com Medida Cautelar em Mandado de Injunção perante o E. Supremo Tribunal Federal, buscando uma decisão “erga omnes” a respeito da questão, e o Exmo. Ministro Relator decidiu, em sede de liminar, que deve ser mantido o desconto.

Assim decidiu a respeito o Exmo Ministro Gilmar Mendes: “Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de injunção, impetrado pela Federação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário dos Estados e Distrito Federal e Outros, em razão de suposta omissão em editar lei complementar para regulamentar o exercício do direito previsto no art. 37, VII, da Constituição. “os impetrantes alegam, em síntese, que a demora na edição da lei prevista no referido dispositivo constitucional inviabiliza o exercício do direito de greve dos servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Nesse sentido, asseveram que a decisão proferida por esta Corte nos Mandados de Injunção nos 708 e 712 – a qual determinou a aplicação analógica da Lei 7.783/1989 para viabilizar o exercício de greve dos servidores públicos - não soluciona a questão em relação aos substituídos dos impetrantes, principalmente no que diz respeito ao desconto dos dias parados, à incompatibilidade entre a greve dos trabalhadores da iniciativa privada e a dos servidores, bem como aos critérios discricionários adotados na interpretação da Lei 7.783/1989 para amoldá-la ao caso prático. Tais medidas cerceariam o exercício do direito de greve. Por fim, pedem a concessão de medida liminar, a fim de suspender a Resolução 520/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), a qual determinou que fossem descontados os dias parados dos vencimentos dos servidores. Sustentam que a plausibilidade jurídica do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido residiria na ausência de norma legal que autorize o desconto dos dias não trabalhados e no caráter alimentar impenhorável dos vencimentos. Por sua vez, a urgência da pretensão cautelar consistiria na necessidade de evitar dano patrimonial tanto aos servidores quanto ao TJ/SP. Passo a decidir tão somente o pedido de medida liminar. No presente mandado de injunção, os impetrantes postulam o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos civis (art. 37, VII, da Constituição). Essa questão já foi objeto de apreciação desta Corte no julgamento dos MIs 670 (de minha relatoria, DJe 206, 30.10.2008), 708 (de minha relatoria, DJe 206, 30.10.2008) e 712 (Rel. Min. Eros Grau, DJe 23.11.2007). Na ocasião, determinou-se que, enquanto não editada a lei a que se refere o inciso VII do art. 37 da Constituição, deve ser aplicada aos servidores públicos a Lei 7.783/1989, no que couber. A decisão proferida, segundo a orientação desta Corte, possui eficácia erga omnes. A partir dessa determinação, verificou-se grande evolução na interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à conformação constitucional do mandado de injunção. Nesse quadro, admitiu-se que a decisão proferida em mandado de injunção pode configurar provimento de caráter aditivo. De outra sorte, a superação da orientação anterior desta Corte, no que diz respeito à natureza da decisão proferida, demanda também a revisão da jurisprudência quanto ao cabimento de medida liminar no mandado de injunção. Conforme salientei no julgamento dos MIs 670 e 708, da competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar a omissão do legislador, inclusive proferindo decisões aditivas e com eficácia erga omnes, decorre, por exemplo, a faculdade de determinar a suspensão de processos administrativos ou judiciais, além de medidas ou atos administrativos, de modo a assegurar ao impetrante a possibilidade de ser beneficiado pela norma que vier a ser editada. Assim, admito o cabimento do pedido de medida liminar e passo a analisar a plausibilidade jurídica do pedido e a urgência da pretensão cautelar. Segundo os impetrantes, a plausibilidade jurídica do pedido residiria na ausência de norma legal que autorize o desconto dos dias parados e no caráter alimentar impenhorável dos vencimentos. Entretanto, em análise sumária da questão, verifico que, a princípio, a controvérsia dos autos se enquadra justamente na hipótese decidida por esta Corte, devendo ser aplicada aos substituídos do impetrante, no que couber, a Lei 7.783/1989, de modo a possibilitar-lhes o exercício do direito de greve. Nesse ponto, ressalto que a questão do desconto dos dias parados foi objeto de análise específica por parte desta Corte. Segundo a decisão proferida, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do contrato de trabalho. E, havendo a suspensão, não há que se falar propriamente em prestação de serviços, tampouco no pagamento de salários. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho. Por outro lado, não se diga que a natureza alimentar dos vencimentos impede a aplicação do artigo 7º da Lei no 7.783/1989. Caso contrário, estaria configurada hipótese de greve subvencionada pelo Poder Público. Ademais, a remuneração dos trabalhadores do setor privado também possui caráter alimentar e, em caso de greve, é plenamente aplicável o corte do ponto. Assim, não se justifica o tratamento diferenciado entre os servidores públicos e os trabalhadores do setor privado no que diz respeito ao desconto dos dias parados. Portanto, no caso ora em análise, salvo melhor juízo por ocasião do julgamento de mérito, não vislumbro a plausibilidade jurídica do pedido apta a ensejar a concessão da medida liminar pleiteada. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar.” (MI 3085/DF)

Portanto, a não ser que haja acordo a respeito, a questão da reposição dos dias descontados, somente poderá ser resolvida a final, e desde que a greve não seja declarada abusiva.

Para que não parem dúvidas a respeito, reforço que em face do entendimento do STF (MI 670), o desconto ou não dos dias parados dependerá do julgamento sobre a abusividade do movimento paretista. A greve abusiva, como é cediço, não gera efeitos, sendo incompatível com a declaração de abusividade o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus partícipes que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo.

A atividade dos servidores do Poder Judiciário, na medida em que, como afirmado acima, o artigo 10 da lei 7.783/89 não é exaustivo, deve ser considerada como essencial, posto que a sua paralisação pode atingir direitos da coletividade que vão desde os que dizem respeito à saúde, passando pelos dos idosos, da infância e juventude, até chegar, entre outros tantos, aos da liberdade do cidadão, de sorte que se impõe (sem prejuízo de posterior reconhecimento de eventual abusividade) a fixação, desde logo (já que não houve acordo a respeito), do percentual de servidores que deverão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

continuar a prestar os serviços indispensáveis, em cada uma das seções, das unidades do Poder Judiciário do Estado, para garantir também o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e para que não sejam colocados em risco os direitos que estejam postulando ou pretendam postular em juízo.

E tendo em vista a complexidade dos serviços cartorários, o volume de processos que estão em andamento, o número sempre crescente de feitos que são diariamente distribuídos e a necessidade de se reduzir ao máximo o risco de maiores prejuízos à sociedade, o sindicato e as associações, em regime solidário, ficam sujeitos à multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a hipótese descumprimento da lei e dos regramentos estabelecidos. Assim, eles deverão cuidar para manter em cada respectiva seção das unidades judiciárias, ou seja, nas seções dos cartórios e das secretarias, 60% do quadro de servidores trabalhando.

O percentual fixado deve ser respeitado em cada seção, com arredondamento para cima, para que haja garantia de um atendimento mínimo à população.

O prazo para cumprimento do que está sendo determinado é de 48 horas e a multa será devida no valor fixado, independentemente do número de seções que estejam com número de servidores abaixo do determinado

Por outro lado, em contrapartida, o Tribunal deverá anotar provisoriamente as faltas como sendo decorrentes do movimento grevista, para, posteriormente, conforme for acordado ou determinado no dissídio pelo E. Órgão Especial, registrá-las, se for o caso, como justificadas ou injustificadas.

Cumpra-se, por outro lado, a r. determinação de fls.1361, item 1, vindo oportunamente o apenso à conclusão.

Após a lavratura do Acórdão referente ao que foi decidido na sessão do E. Órgão Especial, abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias, voltando em seguida os autos à conclusão.

O Autor do Dissídio, os Assistentes admitidos, a Procuradoria Geral do Estado, o Ministério Público e o Tribunal de Justiça, através de seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preposto, devem ser prontamente intimados da presente decisão.

São Paulo, 30 de agosto de 2010

Samuel Alves de Melo Jr
Des. Relator

A handwritten signature in black ink is written over the typed name and title. The signature is stylized and appears to be 'SAMUEL ALVES DE MELO JR'.